



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT  
"Terra do Pai da Aviação"  
Rua 13 de Maio, nº 365, Centro - Santos Dumont/MG  
CEP: 36240-057 Tel. (32)3252-9400  
E-mail: ffaria@camarasd.mg.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 8 /2025**

"Dispõe sobre o direito ao fornecimento de alimentação, água, assistência básica e abrigos para animais comunitários e em situação de rua, bem como estabelece normas, penalidades e diretrizes para proteção, bem-estar e fiscalização, no âmbito do Município de Santos Dumont – MG e dá outras providências."

Em conformidade às atribuições constitucionais, legais e regimentais, e conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Santos Dumont, encaminho a proposição ao Plenário e ao Chefe do Poder Executivo para sanção, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito de fornecer alimentação, água e assistência médico-veterinária básica a animais comunitários ou em situação de rua, nos espaços públicos e áreas comuns públicas, desde que não causem risco ou transtorno à coletividade.

§ 1º Consideram-se animais comunitários os que estabelecem vínculo de dependência e cuidado com indivíduos ou grupos da comunidade local, sem possuir tutor exclusivo;

§ 2º Consideram-se animais em situação de rua aqueles sem tutor identificado e que circulam pelos espaços públicos;

**Art. 2º** O fornecimento de alimentação e água deverá seguir critérios mínimos, visando a segurança, saúde e bem-estar animal:

I – Utilização de vasilhas reutilizáveis, comedouros e bebedouros fixos ou de PVC, preferencialmente instalados em locais cobertos;

II – Disponibilização de pequenas porções, evitando deterioração e ingestão



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT  
"Terra do Pai da Aviação"  
Rua 13 de Maio, nº 365, Centro - Santos Dumont-MG  
CEP: 36740-057 Tel. (32) 3251-9600  
E-mail: ffaria@camarasd.mg.gov.br

excessiva;

III – O animal não deve ser forçado a comer ou beber;

IV – O fornecimento deve ocorrer em locais que não impeçam a circulação de pedestres nem causem transtornos.

**Art. 3º** Fica autorizada a instalação de abrigos (casinhas), comedouros e bebedouros públicos para animais comunitários e em situação de rua.

§1º A construção, instalação, abastecimento, limpeza e manutenção poderá ser realizada por qualquer munícipe, comunidade, empresas, estabelecimentos, instituições privadas, ONGs e entidades protetoras, às suas expensas, sob fiscalização dos órgãos competentes.

§2º A instalação deverá ocorrer em pontos estratégicos, com incidência de animais, sem prejudicar a mobilidade urbana, bem como, as normas de urbanísticas vigentes.

§3º Comedouros e bebedouros poderão ser instalados em quantidade superior à de abrigos, para atendimento de animais de passagem.

§4º Os abrigos poderão ser confeccionados em madeira, plástico, fibra, concreto, manilhas ou materiais similares, desde que resistentes, lisos, impermeáveis e seguros.

§5º Todo abrigo, bebedouro ou comedouro deve conter identificação educativa sobre guarda responsável e direitos animais.

**Art. 4º** O Poder Público poderá celebrar convênios ou parcerias para realização de campanhas de arrecadação de ração, materiais para confecção de abrigos, ações de adoção responsável e programas de castração e vacinação com:

I – Entidades e ONGs de proteção animal;

II – Universidades;

III – Estabelecimentos veterinários;

IV – Instituições públicas ou privadas;

V – Empresas públicas ou privadas e entidades de classe.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT  
"Terra do Pai da Aviação"  
Rua 13 de Maio, nº 365, Centro - Santos Dumont-MG  
CEP: 36240-057 Tel. (32)3252-9600  
E-mail: ffarla@camarasd.mg.gov.br

**Art. 5º** O Poder Público poderá promover campanhas sobre a lei em questão em escolas, instituições sociais, presídios e centros de recuperação como atividade educativa, formativa ou de ressocialização.

**Art. 6º** É proibido, por qualquer meio:

- I – Impedir o fornecimento de alimentação, água ou assistência veterinária aos animais;
- II – Destruir, esconder ou retirar comedouros, bebedouros ou abrigos sem autorização;
- III – Frustrar o acesso de voluntários, resgatistas ou veterinários;
- IV – Agir de forma que impeça ações de proteção, cuidado ou salvamento de animais comunitários ou em situação de rua.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades aos infratores, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis na seguinte ordem:

- a) advertência;
- b) multa.

**Art. 8º** As multas terão os seguintes valores:

- I – Impedir alimentação ou água: **até 5 URM**, dobrados em caso de reincidência;
- II – Danificar abrigos, comedouros ou bebedouros: **até 30 URM**;
- III – Demais infrações: valores entre **10 a 30 URM**, conforme gravidade, porte econômico e resultado da conduta.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados serão destinados a programas de castrações comunitárias.

MFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, nº 365, Centro - Santos Dumont-MG

CEP: 36240-057 Tel. (32)3252-9600

E-mail: ffaria@camerasd.mg.gov.br

**Art. 9º** Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial à Secretaria de Meio Ambiente ou outra que vier a substituí-la, realizar a fiscalização, regulamentação e aplicação das sanções previstas, podendo atribuir canal de denúncia específico para recebimento de denúncias.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Santos Dumont (MG), 18 de novembro de 2025.

**FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

"Terra do Pai da Aviação"

Rua 13 de Maio, nº 365, Centro - Santos Dumont-MG

CEP: 36240-057 Tel. (32)3252-9600

E-mail: ffarria@camarasd.mg.gov.br

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar o fornecimento de alimentação, água, assistência básica e a instalação de abrigos para animais comunitários e em situação de rua. A medida atende a uma demanda social crescente e contribui para o bem-estar animal, para a saúde pública e para uma convivência organizada nos espaços urbanos.

A presença de animais comunitários é uma realidade em todos os municípios do país. Esses animais são cuidados por moradores, comerciantes e voluntários, que assumem espontaneamente práticas de proteção e responsabilidade compartilhada. Garantir que esses cuidados ocorram de forma segura e regulamentada evita conflitos, reduz a disseminação de alimentos inadequados nas vias públicas, melhora as condições sanitárias e favorece a construção de ambientes mais humanizados.

Diversas cidades e estados brasileiros já adotaram legislações semelhantes, demonstrando que o tema é consolidado e amplamente reconhecido. Destacam-se:

- Sorocaba/SP (Lei nº 13.234/2025);
- Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 6.435/2018, atualizada em 2024);
- Juiz de Fora/MG (Lei nº 14.481/2022);
- Tocantins (Lei estadual nº 4.315/2023);
- Maringá/PR (Lei nº 11.342/2021).

Essas normas reforçam que o fornecimento de alimentação, água e assistência básica aos animais em situação de rua é prática legítima e benéfica, devendo ser protegida pelo Poder Público. Além disso, a instalação de casinhas, comedouros e bebedouros públicos tem se mostrado uma estratégia eficiente para organização do cuidado e redução de riscos sanitários.

Importante destacar que o tema já alcançou **nível nacional**, com o **Projeto de Lei nº 1.220/2023** em tramitação no Congresso Nacional, que propõe regulamentação semelhante em todo o país. Isso demonstra que a matéria é tendência legislativa e encontra respaldo jurídico, social e ambiental em diversas esferas de governo.

A proposta está alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que determina a proteção do meio ambiente e veda práticas que submetam animais à crueldade. Também



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

*"Terra do Pai da Aviação"*

Rua 13 de Maio, nº 365, Centro - Santos Dumont-MG

CEP: 36240-057 Tel. (32)3251-9600

E-mail: [ffaria@camarad.mg.gov.br](mailto:ffaria@camarad.mg.gov.br)

fortalece ações educativas, incentiva parcerias com entidades protetoras e promove uma cultura de respeito e cuidado.

Portanto, diante da relevância da matéria, se requer a regular tramitação do presente projeto de lei, com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Santos Dumont (MG), 18 de novembro de 2025.

**FLÁVIO HENRIQUE RAMOS DE FARIA**  
Vereador